



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900014/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.628 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente SERGIPE INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito ao ressarcimento.

NDÉBITO. NÃO-RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do indébito implica a não-homologação da compensação em que ele foi utilizado e a consequente cobrança do débito indevidamente compensado.

DESPACHO DECISÓRIO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. CLAREZA DAS RAZÕES.

O Despacho Decisório recorrido e suas informações complementares deixam claras as razões pelas quais não foi admitido o crédito a título de ressarcimento que foi compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 13/171, interposta aos 09/03/2010 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 63, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/02/2010 (sexta-feira), fl. 12, que: (i) reconheceu, parcialmente em relação ao montante de R\$ 6.222,46, o crédito, pleiteado pela contribuinte no valor de R\$ 9.339,46, a título de ressarcimento de IPI atinente ao 3º trimestre de 2005; e (ii) diante da insuficiência do crédito para compensar a integralidade do débito informado pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação - DCOMP aqui tratada, homologou parcialmente esta compensação.

O Despacho Decisório apresenta como motivo da decisão a “Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e tem por fundamento legal o art. 11, da Lei n.º 9.779/99; o art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPD); e, ainda, o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Consta do Despacho Decisório a notícia de que “Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

No recurso interposto, a manifestante diz que “Pelo que consta da lacônica ‘Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal’, do Despacho Decisório ora contestado, deduz-se que o indeferimento da compensação pleiteada ocorreu pelo fato da autoridade administrativa ter glosado, parcialmente, do crédito (...) a importância de R\$ 3.177,00, sem que saiba, exatamente, o motivo que a levou a adotar tal procedimento, o que, inclusive, pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa”.

Prosseguindo, após fazer ressalvas quanto à falta de argumentos do Despacho Decisório fustigado, diz que a legislação vigente permite a compensação de crédito tributário passível de restituição ou ressarcimento com débitos próprios, vencidos ou vincendos (art. 74, da Lei n.º 9.430/96).

Aduz que o crédito usado na compensação contida teria sido regularmente apurado na escrituração fiscal da requerente, no 3º trimestre de 2005, segundo demonstrado na tabela que apresenta (abaixo vazada) e detalhado aritmeticamente na planilha acostada ao recurso, e, ainda, conforme comprovariam as cópias do Livro de Apuração do IPI - RAUPI:

Período de apuração	Crédito de IPI ressarcível
Julho/2005	2.757,00
Agosto/2005	420,00
Setembro/2005	6.222,46
Total	9.399,46

Frisa que “do montante do crédito acima indicado, a autoridade fiscal reconheceu a quantia de R\$ 6.222,46, quitando parte do débito da CSLL” e indaga “por que motivo a autoridade fiscal somente reconheceu parte do crédito de IPI (...) quando seu valor total seria suficiente para quitar a compensação ora questionada?”. E afirma que “essa informação não consta do presente Despacho Decisório”.

Ademais, a recorrente tece considerações acerca dos créditos por ela apurados, os quais afiança se originarem de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos por ela fabricados, que são tributados pelo IPI à alíquota zero.

Discorre sobre o princípio da verdade material e de sua aplicação no processo administrativo-fiscal, cujo cunho seria o controle da legalidade dos atos administrativos; outrossim, comenta o dever do julgador administrativo em determinar a produção de provas e reproduz doutrina quanto à aplicação da verdade material no processo administrativo.

Assevera que estaria “demonstrado que a Requerente teve glosado crédito tributário, legitimamente apurado e considerando que o Despacho Decisório em questão, carece de elementos objetivos que possibilitem o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, como assegura a Constituição Federal, torna-se imprescindível, para esclarecer o litígio, a realização de diligência, no sentido de analisar a sua escrituração fiscal para constatar ou não a existência do crédito utilizado”.

Ao final, requereu o acolhimento da Manifestação de Inconformidade e protestou pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Embora já estivessem juntadas aos autos, este Relator anexou novamente ao presente processo administrativo cópias do Despacho Decisório recorrido e de suas correspondentes informações complementares, impressas nos sistemas informatizados da RFB.

Em 09 de abril de 2014, através do Acórdão n.º **11-45.682**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife/PE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 15 de maio de 2014, às e-folhas 73.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de junho de 2014, e-folhas 75 à 81

Foi alegado:

A presente demanda teve início no momento em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, indeferiu em parte a compensação declarada no PER/DCOMP N2 07680.17776.291105.1.3.01-7433, objetivando a quitação de débito de Estimativa da CSLL, do mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 9.399,46, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no Terceiro Trimestre de 2005, no mesmo valor.

A compensação pleiteada no montante de R\$ 9.399,46, foi homologada em parte, posto o Despacho Decisório acatou o crédito tributário no valor de R\$ 6.222,46, remanescendo o valor de R\$ 3.177,00, como compensação não homologada, objeto do presente Recurso Voluntário.

Na mencionada Manifestação de Inconformidade, a contribuinte explicitou a origem do crédito utilizado na compensação, anexando planilhas detalhando, analiticamente, todas as Notas Fiscais que deram origem ao crédito tributário em questão. Manifestou-se, ainda,

com relação as dificuldades para compreender os argumentos consignados no Despacho Decisório, afirmando que o mesmo carecia de elementos objetivos que possibilitassem ao contribuinte o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pela leitura do Acórdão lavrado pela autoridade julgadora de primeira instância, resta evidente que falta a decisão recorrida, consistência e elementos fáticos que justifiquem a manutenção da glosa efetuada pelo Despacho Decisório, fazendo afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos.

Na verdade, o argumento adotado pelo julgador monocrático queda-se no vazio o que evidencia, de forma inescandível, a superficialidade na análise realizada no procedimento adotado da contribuinte. Tivesse essa autoridade analisado com acuidade os elementos trazidos aos autos, por certo, teria decidido pela improcedência do malsinado Despacho Decisório.

Como destacado na Manifestação de Inconformidade, o crédito de IPI em questão, originou-se na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente, tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 3.059,20, conforme composição abaixo:

Período de Apuração	Crédito de IPI Ressarcível
Jul/05	2.757,00
Ago/05	420,00
Set/05	6.222,46
T o t a l	9.399,46

O procedimento adotado pela Recorrente, no aproveitamento dos referidos créditos, foi realizado com estrita observância no Artigo 11, da Lei N° 9.779/99 (...)

Desse modo, para solução do litígio, resta tão somente, comprovar a legitimidade do crédito tributário utilizado, assim como se o seu montante era suficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação remetidas à Administração Tributária.

Na transcrição do Voto condutor da Decisão recorrida (fls. 80), é apresentado quadro denominado "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)", onde consta nas colunas "b" e "e", o montante do crédito apurado do IPI no 22 Trimestre/2005, no valor de R\$ 3.059,20, constituindo-se esta afirmativa em "verdade processual", o que torna indiscutível o montante do crédito tributário utilizado.

De conformidade com os assentamentos no Livro de Registro de Apuração de IPI - RAIPI N° 015, no 3o Trimestre/2005, que foi regularmente chancelado pela Secretaria de Estado da Fazenda, o "Resumo de Apuração do Imposto", está assim composta, conforme faz prova, cópia do referido Livro Fiscal:

Discriminação	Resumo de Apuração do Imposto		
	Julho	Agosto	Setembro
01. Por Saídas com Débito do Imposto	0,00	0,00	0,00
02. Outros Débitos: Comp. IRPJ/CSLL – Jun/Jul/2005	36.578,02	3.059,20	0,00
03. Estorno Créditos – Período de 1999 a 2000	15.258,66	0,00	0,00
04. Total	51.836,68	3.059,20	0,00
05. Por Entradas com Crédito de Imposto	2.757,00	420,00	6.222,46
06. Outros Créditos	0,00	0,00	0,00
07. Estorno Débitos	0,00	0,00	0,00
08. Sub - Total	2.757,00	420,00	6.222,46
09. Saldo Credor do Período Anterior	54.895,88	5.816,20	3.177,00
10. Total (08 + 09)	57.652,88	6.236,20	9.399,46
11. Saldo Devedor (Débito menos Crédito)	0,00	0,00	0,00
12. Deduções	0,00	0,00	0,00
13. Imposto a Recolher	0,00	0,00	0,00
14. Saldo Credor (Crédito menos Débito) (10 - 04)	5.816,20	3.177,00	9.399,46

Como demonstrado, no 3o Trimestre/2005, a Recorrente dispunha de saldo credor de período anterior, no valor de R\$ 54.895,88, que somado aos créditos apurados nos meses de julho, agosto e setembro/2005, no montante de R\$ 9.399,46, perfaz a importância de R\$ 64.295,34, passível de compensação tributária, nos moldes da legislação vigente.

Rápida leitura no demonstrativo acima, relativo ao 3o Trimestre/2005, pode-se tirar as seguintes conclusões:

- que o saldo credor acumulado em período anterior (junho/2005), passível de ressarcimento e de compensação tributária é R\$ 54.895,88;
- que o crédito de IPI apurado, nos três meses do 3o Trimestre de 2005, passível de ressarcimento e de compensação é de R\$ 9.399,46;
- que o montante do débito lançado no mês de julho - Item 02 - Outros Débitos, no valor de R\$ 36.578,02, que como informa o próprio lançamento fiscal, corresponde à utilização de parte do crédito fiscal da Recorrente na compensação de débito tributário do IRPJ e da CSLL - Estimativa do mês de junho/2005, nos termos do Artigo 74, da Lei N° 9.430/96, realizada através de diversos PER/DCOMP's, que foram homologadas pela Administração Tributária; que no mês de julho, foi
- lançada na escrituração fiscal débito no valor de R\$ 15.258,66, que como informa o próprio lançamento fiscal, corresponde a créditos

apurados nos períodos de 1999 e 2000, baixados na escrituração fiscal da Recorrente, em razão de terem sido alcançados pela instituto jurídico da decadência;

- que o montante do débito lançado no mês de agosto - Item 02 - Outros Débitos, no valor de R\$ 3.059,20, que como informa o próprio lançamento fiscal corresponde, à utilização de parte do crédito fiscal da Recorrente na compensação de parte do débito tributário do IRPJ - Estimativa do mês de julho/2005, nos termos do Artigo 74, da Lei N° 9.430/96, realizada através do PER/DCOMP N° 20887.41256.300805.1.3.01-8300, objeto de discussão no Processo N° 10510.900012/2010-10, que encontra-se para julgamento nesse tribunal.

Ratifica a Recorrente, que os lançamentos de R\$ 36.578,02, no mês de julho e R\$ 3.059,20, no mês de agosto, feito a débito na apuração do IPI do período, como o próprio histórico informa, equivale, para efeitos fiscais, a um estorno (redução) no saldo acumulado do IPI no período, conforme previsto na legislação vigente.

Ressalte-se que a compensação do débito em questão foi, regularmente, informada à Administração Tributária, através da DCTF N° 1000.000.2005.1890007159, conforme comprova cópia anexa.

Após as considerações acima, pode-se concluir, que o montante do crédito de IPI apurado no 3o Trimestre de 2005, foi de R\$ 9.399,46, que corresponde, precisamente, aos valores dos débitos compensados, não entendendo a Recorrente, o motivo da não homologação da compensação em discussão.

Desse modo, tendo em vista que o presente litígio diz respeito, unicamente, a matéria de prova, as quais foram apresentadas, destacando que o montante do débito compensado, corresponde, exatamente, o montante do crédito de IPI passível de compensação, conforme o próprio Ato Administrativo reconhece, entende a Recorrente que outra não deverá ser a decisão deste Egrégio Tribunal Administrativo, que não seja o provimento do presente Recurso Voluntário.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente ratifica as razões expendidas na Manifestação de Inconformidade, e, requer a V.Sas., o acolhimento do presente Recurso Voluntário, em todos os seus termos, para que seja reformada a decisão de primeira instância, por representar a verdade fiscal da contribuinte e ser de inteira justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 15 de maio de 2014, às e-folhas 73.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 09 de junho de 2014, e-folhas 75.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- PER/DCOMP n.º 07680.17776.291105.1.3.01-7433, objetivando a quitação de débito de Estimativa da CSLL, do mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 9.399,46, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 3o Trimestre de 2005, no mesmo valor.

Passa-se à análise.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 13/171, interposta aos 09/03/2010 em face do Despacho Decisório, eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 63, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/02/2010 (sexta-feira), fl. 12, que: (i) reconheceu, parcialmente em relação ao montante de R\$ 6.222,46, o crédito, pleiteado pela contribuinte no valor de R\$ 9.339,46, a título de ressarcimento de IPI atinente ao 3º trimestre de 2005; e (ii) diante da insuficiência do crédito para compensar a integralidade do débito informado pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação - DCOMP aqui tratada, homologou parcialmente esta compensação.

O Despacho Decisório apresenta como motivo da decisão a “Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e tem por fundamento legal o art. 11, da Lei n.º 9.779/99; o art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI); e, ainda, o art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Consta do Despacho Decisório a notícia de que “Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto ‘Restituição...Compensação’, item PER/DCOMP, Despacho Decisório”.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

É alegado no Recurso Voluntário:

Pela leitura do Acórdão lavrado pela autoridade julgadora de primeira instância, resta evidente que falta a decisão recorrida, consistência e elementos fáticos que justifiquem a manutenção da glosa efetuada pelo Despacho Decisório, fazendo afirmações incompatíveis com a realidade dos fatos.

Na verdade, o argumento adotado pelo julgador monocrático queda-se no vazio o que evidencia, de forma inescusável, a superficialidade na análise realizada no procedimento adotado da contribuinte. Tivesse essa autoridade analisado com acuidade os elementos trazidos aos autos, por certo, teria decidido pela improcedência do malsinado Despacho Decisório.

Como destacado na Manifestação de Inconformidade, o crédito de IPI em questão, originou-se na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de

embalagem, aplicados na fabricação de produtos industrializados pela Recorrente, tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 3.059,20, conforme composição abaixo:

Período de Apuração	Crédito de IPI Ressarcível
Jul/05	2.757,00
Ago/05	420,00
Set/05	6.222,46
Total	9.399,46

O procedimento adotado pela Recorrente, no aproveitamento dos referidos créditos, foi realizado com estrita observância no Artigo 11, da Lei N° 9.779/99 (...)

Desse modo, para solução do litígio, resta tão somente, comprovar a legitimidade do crédito tributário utilizado, assim como se o seu montante era suficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação remetidas à Administração Tributária.

Ocorre que no “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)” e no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” que integram as já referidas Informações Complementares (fl. 64, a seguir reproduzidos), anexos ao Despacho Decisório, não se vislumbra, como o motivo da decisão questionada, a glosa de créditos calculados pelo sujeito passivo sobre insumos adquiridos no período, nem ali se identifica a apuração de débitos devidos nas saídas dos produtos fabricados pela ora recorrente:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclas. de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclas. de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal_Jul/05	2.757,00	0,00	0,00	2.757,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.836,68	0,00	51.836,68
Mensal_Ago/05	420,00	0,00	0,00	420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.059,20	0,00	3.059,20
Mensal_Set/05	6.222,46	0,00	0,00	6.222,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Jul/05	18.317,86	0,00	18.317,86	0,00	2.757,00	51.836,68	0,00	0,00	19.649,55	30.761,82
Mensal_Ago/05	0,00	0,00	0,00	0,00	420,00	3.059,20	0,00	0,00	22.737,71	2.639,20
Mensal_Set/05	0,00	0,00	0,00	0,00	6.222,46	0,00	0,00	6.222,46	6.222,46	0,00

A razão do indeferimento do direito creditório não foi devidamente enfrentada pela contribuinte, que, como exposto alhures, limitou-se a tergiversar a respeito dos créditos por ela apurados sobre a aquisição de insumos para industrialização no 3º trimestre de 2005 (sequer glosados) e da inexistência de débitos (sequer considerados) de IPI na saída dos produtos por ela fabricados no aludido trimestre, e, ainda, a requerer a realização de diligência.

O motivo da parcial admissão do crédito pretendido pela manifestante foi a “Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”.

A comparação entre os dados constantes do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” e os informados pela contribuinte na DCOMP tratada nos correntes autos permite a rápida identificação de que esta conclusão está relacionada ao fato de que, enquanto o sujeito passivo, em referida Declaração, considerou como saldo credor do período anterior ao 3º trimestre de 2005 o montante de R\$ 54.895,88 (vide pág. 3 da DCOMP, fl. 03, e página do RAIPI acostada à fl. 25), o Despacho Decisório levou em conta a este título o montante de R\$ 18.317,86, valendo salientar que, consoante nota no rodapé deste Demonstrativo, “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento”.

O Despacho Decisório e suas informações complementares viabilizam a mais perfeita compreensão das razões, como visto acima.

O PER/DCOMP formaliza o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública. A entrega do PER/DCOMP implementa a compensação tributária, tendo por efeito imediato a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Cabe ao Sujeito Passivo fornecer informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de validar a operação realizada.

- No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP n.º 07680.17776.291105.1.3.01-7433, objetivando a quitação de débito de Estimativa da CSLL, do mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 9.399,46, com crédito proveniente do ressarcimento de IPI, apurado no 3o Trimestre de 2005, no mesmo valor.

O núcleo do presente litígio é verificar se o Contribuinte possuía ou não o direito creditório pleiteado.

Toma-se por *ratio decidendi* o voto do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-006.399, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de redação do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho:

Inicialmente, pela análise do Despacho Decisório é possível aferir que, data venia, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi redigido de forma a permitir o exercício do devido processo legal, inclusive com expressa menção à legislação atinente e ao motivo do deferimento parcial.

Este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a Manifestação de Inconformidade é a ocasião em que o Contribuinte possui a oportunidade de trazer aos autos os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance produzir, como notas fiscais e livros contábeis. É por meio da apresentação de tais provas, ou apenas indícios, se for o caso, que é possível, por exemplo, determinar a produção de outras mais robustas ou que se mostrem mais adequadas.

O que não se pode admitir é que a Recorrente apresente alegações genéricas, sob o argumento de que não compreendeu o perfeito sentido e alcance do Despacho Decisório.

Em relação à interpretação do artigo 16 do Dec. 70.235, vale destacar que ele permite a ulterior apresentação de provas em caso de força maior, e não a posterior alegação de argumentos por incompreensão do Despacho Decisório.

Quanto aos elementos essenciais ao ato administrativo, tem-se que encontram-se presentes todos eles, quais sejam a autoridade competente, motivo, finalidade, objeto e forma.

Especificamente no que diz respeito à motivação, a própria Recorrente reconhece que o ato foi motivado pela verificação da inexistência de crédito disponível a ser aproveitado, apresentando cálculos, cabendo a ela, interessada na compensação do crédito, demonstrar a existência do referido crédito, com documentação idônea.

No caso concreto a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer indício de crédito, limitando-se a afirmar que não lhe foi indicado quais teriam sido os pagamentos localizados, eis que lhe foi informado haver "... um ou mais pagamentos..."

Desta forma, diante do fato de que o Contribuinte, ora Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, não havendo trazido aos autos qualquer documento, indício ou mesmo argumento de liquidez e certeza de seu crédito, e não vislumbrando qualquer ilegalidade no despacho por tratar-se de não desincumbência do ônus de demonstrar a origem do direito, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.